

DESIGNAÇÕES	DESCRIÇÕES	DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS	DECLARAÇÕES FACULTATIVAS	EXIGÊNCIAS DE COMPOSIÇÃO	EXIGÊNCIAS DE EMBALAGEM
1	2	3	4	5	6
4.7. Fosfato natural praticamente isento de flúor	Produto obtido pela moenda de fosfatos naturais desfluorados e eventualmente purificado.	Fósforo total	Cálcio	Fósforo total mín.14 %	a)
4.8. Farinha de ossos desgelatinizados	Ossos sem gordura, desgelatinizados, esterilizados e moídos.	Fósforo total	Humidade Cálcio	Fósforo total mín.14,5% Humidade máx.10 % Passagem através de um tamiz com malha de 1mm mín.90 %	a)
4.9. Fosfato monocalcico (Bis-dihidrogenofosfato de cálcio (Fosfato monocalcico) tecnicamente puro.	Produto constituído principalmente por bis-dihidrogenofosfato de cálcio (Fosfato monocalcico) tecnicamente puro.	Fósforo total	Cálcio	Fósforo total mín.22 % Cálcio mín.16 % Cloretos expressos em NaCl máx. 1 % relação Ca/P 0,8%	a)
4.10. Fosfato monoamónico (Dihidrogenofosfato de amónio) tecnicamente puro.	Produto constituído essencialmente, por dihidrogenofosfato de amónio (fosfato monoamónico) tecnicamente puro.	Fósforo total Azoto		Fósforo total mín.25 %	a)

a) Exigências específicas de embalagem em conformidade com o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento

Portaria n.º 329-B/92

de 9 de Abril

Considerando que o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Simples para Animais, aprovado pela Portaria n.º 329-A/92, de 9 de Abril, prevê que sejam admitidas tolerâncias em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa dos alimentos simples para animais;

Considerando que as tolerâncias estabelecidas pela Portaria n.º 158/85, de 21 de Março, se encontram desactualizadas face às correspondentes disposições comunitárias em vigor sobre a matéria;

Considerando a necessidade de proceder à transposição para o direito interno da Directiva comunitária n.º 80/510/CEE, de 2 de Maio de 1980;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/92,

de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Simples para Animais, aprovado pela Portaria n.º 329-A/92, de 9 de Abril, o seguinte:

1.º Para efeitos de fiscalização das características dos alimentos simples, são considerados os teores fixados ou declarados nos rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, admitindo-se desvios entre aqueles teores e os valores obtidos na análise, que serão designados por tolerâncias analíticas.

2.º Quando o teor obtido na análise revelar, em relação ao valor fixado ou declarado, uma desvalorização da qualidade do produto, são admitidas as tolerâncias indicadas para as seguintes características:

a) Proteína bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 20% — 2, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 20% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

b) Açúcares totais, açúcares redutores, sacarose, lactose e glucose (dextrose):

Para teores declarados iguais ou superiores a 20% — 2, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 5% e 20% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 5% — 0,5 em valor absoluto;

c) Amido e inulina:

Para teores declarados iguais ou superiores a 30% — 3, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 30% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

d) Gordura bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 15% — 1,8, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 5% e 15% — 12%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 5% — 0,6, em valor absoluto;

e) Celulose bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 14% — 2,1, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 6% e 14% — 15%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 6% — 0,9, em valor absoluto;

f) Humidade e cinza total:

Para teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 5% e 10% — 10, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 5% — 0,5, em valor absoluto;

g) Fósforo total, sódio, carbonato de cálcio, magnésio, índice de acidez e resíduo insolúvel no éter de petróleo:

Para teores ou valores declarados iguais ou superiores a 15% (15), conforme o caso — 1,5, em valor absoluto;

Para teores ou valores declarados compreendidos entre 2% e 15% (2 e 15), conforme o caso — 10%, em valor relativo;

Para teores ou valores declarados inferiores a 2% (2) — 0,2, em valor absoluto;

h) Cinza insolúvel em ácido clorídrico e cloretos expressos em NaCl:

Para teores declarados iguais ou superiores a 3% — 10% em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 3% — 0,3, em valor absoluto;

i) Carotenos, vitamina A e xantófilas:

30% do teor declarado;

j) Metionina, lisina e azoto volátil:

20% do teor declarado.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário do Estado da Agricultura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 151\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. E a D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

INCM